

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/100062/2018
Data	08/08/2018
Rubrica:	www - 20224-8

Processo nº.: E-12/003/100062/2018
Autuação: 08/08/2018
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Ofício 1ª PJURB n.º 826/2018 - IC URB 1081.
Sessão: 29/11/2018

RELATÓRIO

O processo em apreço foi instaurado em razão do Ofício 1ª PJURB n.º 826/2018, enviado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital à AGENERSA, informando a respeito da tramitação de inquérito civil para apurar notícia de inúmeras comunicações à AGENERSA sobre o uso indevido de GLP por parte das concessionárias CEG e CEG RIO, bem como eventual omissão do CBMERJ. Anexo ao ofício foi encaminhada planilha contendo a identificação das denúncias (fls. 04-08).

O I. Conselheiro Presidente, através do Of. AGENERSA/PRESI n.º 401/2018, informou ao Ministério Público que enviou ofício às concessionárias, solicitando esclarecimentos e que aguarda resposta para dar início a apuração dos fatos (fls. 11). Dito ofício enviado às concessionárias foi acostado às fls. 13.

Em resposta, as concessionárias apresentaram cópia das respostas enviadas ao Ministério Público sobre o caso, onde informaram que enviam regularmente ao CBMERJ as denúncias recebidas sobre as irregularidades de GLP e apresentaram listagem das referidas denúncias que foram recebidas e encaminhadas tanto ao Corpo de Bombeiros quanto à AGENERSA (fls. 18-25).

Sobre o caso, a CAENE se manifestou pontuando que à "AGENERSA cabe apenas a fiscalização dos serviços de distribuição de gás

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/100062/2018
Data	08/08/2018 fls. 44
Rubrica:	www 50339248

canalizado" e que as concessionárias têm o dever de informar ao Ministério Público e ao CBMERJ sobre as ocorrências de uso indevido de GLP. O cumprimento deste dever é acompanhado pela AGENERSA através de processos anuais (fls. 31).

A Procuradoria da AGENERSA, sobre o caso, manifestou-se às fls. 34-37, apontando que a apuração do uso indevido de GLP ultrapassa a esfera de competência da AGENERSA. Em razão disso, sugeriu o encerramento do feito e opinou pelo envio de correspondência ao Ministério Público, comunicando a decisão adotada pelo Conselho Diretor.

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 90/2018 foi concedido prazo de 2 (dois) dias para a concessionária se manifestar em forma de alegações finais (fls. 40-41).

É o relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Ministério Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/100062/2018
Data	08/08/2018
Rubrica:	WWS S02224-8

Processo nº.: E-12/003/100062/2018
Autuação: 08/08/2018
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Ofício 1ª PJURB n.º 826/2018 - IC URB 1081.
Sessão: 29/11/2018

VOTO

Trata-se de processo inaugurado em razão do recebimento de ofício enviado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital à esta Casa, através do qual informava a respeito da tramitação de inquérito civil para apurar notícia de inúmeras comunicações à AGENERSA sobre o uso indevido de GLP por parte das concessionárias CEG e CEG RIO, bem como eventual omissão do CBMERJ.

No intuito de enviar uma resposta completa ao Ministério Público, procedeu-se com a instrução do presente processo, restando, uma vez mais, configurado que a fiscalização sobre o uso indevido de GLP extrapola as obrigações e os limites de atuação desta agência reguladora, que, na área de energia, restringe-se a fiscalização dos serviços de distribuição de gás canalizado, conforme estabelecido na Lei Estadual n.º 4.556/2005¹.

¹ **Art. 2º** - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos:

I - na área de energia do Estado do Rio de Janeiro, nela incluída a distribuição de gás canalizado e outras formas de energia, nos quais o Estado figure por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes;
II - na área de serviços de esgoto sanitário e industrial e de abastecimento de água e de coleta e disposição de resíduos sólidos prestados pelas empresas outorgadas, concessionárias e permissionárias, nas quais o Estado figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes, e por serviços autônomos dos municípios, estes, respeitados os limites de autonomia municipal, mediante convênios.

§ 1º - A AGENERSA poderá exercer funções, nas concessões e permissões de serviços públicos de energia, por delegação, quando o Poder Concedente for a União, mediante convênio específico.

Ministério Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/100062/2018
Data	08/08/2018 Fls.: 26
Rubrica:	JMS. Sod 3848

Ora, a responsabilidade de fiscalização da revenda e distribuição do botijão de GLP é da ANP (Agência Nacional de Petróleo), assim como a responsabilidade pela fiscalização de uso, guarda e manutenção dos botijões de GLP é do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), tal como definido pelo Decreto Estadual n.º 897/76.

Veja que em momento algum as concessionárias têm responsabilidade por este tipo de fiscalização, ou seja, não têm responsabilidade por averiguar a conformidade no armazenamento, guarda ou distribuição realizada por particular dos botijões de gás de GLP. Assim, cabe à elas tão somente o envio de comunicação aos órgãos competentes (Ministério Público e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro), informando-lhes a respeito das denúncias de uso, armazenamento ou distribuição indevidos de GLP das quais têm conhecimento.

À AGENERSA, por sua vez, compete apenas fiscalizar se as concessionárias estão a observar seus deveres de informar aos órgãos competentes sobre todas as denúncias recebidas de uso indevido de GLP, o que tem ocorrido através da inauguração de processos regulatórios anuais no âmbito desta Casa.

Em razão disso, **VOTO** por:

1. Declarar que a AGENERSA não é responsável pela fiscalização sobre o uso, armazenamento e distribuição dos botijões de GLP, estando restrita ao desempenho das funções atribuídas pela Lei Estadual n.º 4.556/2005 e por outros diplomas legais posteriores, aptos a criar obrigações à esta Casa;

§ 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se compreendidos nos serviços públicos de saneamento básico os sistemas de:
I - abastecimento de água, integrado pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade realizar as etapas de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água;
II - esgotamento sanitário, integrado pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade realizar as etapas de coleta, transporte, tratamento das águas residuárias ou servidas e destinação final adequada dos resíduos do seu tratamento.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Processo Público Estadual

Processo nº E-12/003/100062/2018

Data 09/10/2018

Rubrica: *uuus*



2. Declarar que a AGENERSA também não é responsável pela apuração de eventual omissão por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ);
3. Determinar que a SECEX, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, elabore e envie resposta à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Ministério Público de Defesa da Ordem Urbanística da Capital informando, comunicando sobre a presente decisão e encaminhando cópia destes autos;
4. Encerrar o presente processo, após ultrapassados 60 (sessenta) dias do envio da resposta citada no item 3.

É como voto.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/003/100062/2018

Data 08 / 08 / 2018 Fls.: 48

Rubrica: *www*

50238248

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3619 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

**CEG E CEG RIO - OFÍCIO 1ª
PJURB N.º 826/2018 - IC URB
1081.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-
12/003/100062/2018, por unanimidade,**

DELIBERA:

**Art. 1º - Declarar que a AGENERSA não é responsável pela fiscalização
sobre o uso, armazenamento e distribuição dos botijões de GLP,
estando restrita ao desempenho das funções atribuídas pela Lei
Estadual n.º 4.556/2005 e por outros diplomas legais posteriores, aptos
a criar obrigações à esta Casa.**

**Art. 2º - Declarar que a AGENERSA também não é responsável pela
apuração de eventual omissão por parte do Corpo de Bombeiros Militar
do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ).**

**Art. 3º - Determinar que a SECEX, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a
contar do trânsito em julgado da presente decisão, elabore e envie
resposta à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Ministério Público
de Defesa da Ordem Urbanística da Capital informando, comunicando
sobre a presente decisão e encaminhando cópia destes autos.**

**Art. 4º - Encerrar o presente processo, após ultrapassados 60
(sessenta) dias do envio da resposta citada no item 3.**



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100062/2018

Data 08 / 08 / 2018 Fls.: 49

rubrica: *uuu* 5023824-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

José Bismarck Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Presidente

Luigi Eduardo Troisi
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

Tiago Mohamed
Tiago Mohamed
Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator